Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 165/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21642/2012
PROTOCOLO	**:** 1305329
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** ZELIR ANTONIO MAGGIONI
INTERESSADO	**:** GMB ENGENHARIA LTDA
VALOR	**:** R$ 213.941,73
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 029/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora, na gestão do prefeito Zelir Antonio Maggioni, e a G M B Engenharia Ltda.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 029/2012 (peça digital 25), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora/MS, e a empresa G M B Engenharia Ltda., tendo por objeto a execução de obra de pavimentação asfáltica em trecho da Rua 03 de Outubro e trecho da Avenida Presidente Tancredo Neves, com construção de meio-fio e sarjetas, no valor de R$ 213.941,73 (duzentos e treze mil novecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), com prazo de vigência de 03 (três) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, na forma da Lei.

O presente processo já foi tema da Decisão Singular "DSG-G.WNB-5666/2013" (peça digital 35), cujo resultado foi pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência nº 4/2011 e da formalização do Contrato de Obras nº 29/2012.

O Excelentíssimo Conselheiro Relator Jerson Domingos, no Despacho nº 32531/2015 (peça digital 40), deferiu pedido de realização de inspeção *in loco* solicitada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), na Análise nº 7151/2015 (peça digital 37).

Depois de realizada a inspeção, a IEAMA, na Análise nº 13676/2016 (peça digital 41), concluiu que: "Em razão do exposto, entende-se que o presente **Contrato de Obra nº 029/2012, ENCONTRA-SE APTO** para receber a chancela de aprovação desta Corte de Contas, no que se refere **3ª FASE – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO**, com fulcro no **INCISO III, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS N.º 076 de 11 de dezembro de 2013**".

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14.290/2016 (peça digital 42), da lavra do ilustre Procurador de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, concluiu que: "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico e realizada inspeção na obra contratada, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, ressalto que o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira (3ª fase) do Contrato em epígrafe, nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Observo que consta dos autos o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2012 (peça digital 30), que prorroga o prazo de vigência por mais 03 (três) meses. O Termo Aditivo foi analisado pelo Corpo Técnico na Análise nº 7151/2015 (peça digital 37) e encontra-se regularmente formalizado, atendendo a legislação em vigência.

Com relação aos atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 029/2012, vejo que estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 213.941,73 (duzentos e treze mil novecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 029/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora/MS, e a empresa G M B Engenharia Ltda., por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, assim como com as normas deste Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da execução financeira do Contrato nº 029/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Ronaldo Chadid.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. JFC
SETAC. TST/DSSM